



Processo Administrativo: 87096609

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019**

Trata-se o presente de resposta às IMPUGNAÇÕES apresentadas pela FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP, e pela LUDMILA COLAÇA RODRIGUES DANTAS 09935888754, em referência ao EDITAL 002/2019, com limite de encaminhamentos das propostas até 06/04/2019 às 10:00.

1) IMPUGNAÇÃO FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP.

Impugnação tempestiva efetuada em 03/12/2019 às 15:13 e em análise efetuada pelo setor requisitante, este informa que:

“Senhor Pregoeiro,

Com base nos princípios da razoabilidade e, principalmente, da legalidade, nos manifestamos a seguir:

Em resumo, a impugnante **FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP** alega que se deve exigir para a execução do objeto do Certame a presença de profissional competente de nível superior ou técnico, devidamente registrado no CREA-ES, para a realização da parte referente à prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado.

Primeiro, confirmamos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-ES a validade do apresentado pela Impugnante, que realmente é procedente. Porém, é desproporcional a exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, que somente pode ser emitido por Engenheiros, o que limitaria a competição, pois podem ser responsáveis pelo serviço, também, profissionais de Nível Técnico. Destacamos, ainda, que os profissionais de Nível Técnico agora estão vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou CRT, se já instituído, por força da Lei Federal nº 13.639/2018.

Segundo, destacamos que o Certame em tela é dividido em dois lotes, e em ambos há serviço de instalação envolvidos para a entrega definitiva do objeto. Portanto, a questão da instalação é necessária, bem como deve ser realizada dentro ditames legais e de segurança, sendo aferido pelo setor requisitante sua correta execução, o que certamente é dever da Administração Pública se atentar.

Já nos manifestarmos em esclarecimento anterior ser desproporcional a exigência de Engenheiro para a execução dos serviços em questão, mas por força da legislação agora apresentada, certamente parece razoável minimamente exigir



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



profissional com capacitação de Nível Técnico para acompanhamento da execução dos serviços, devidamente registrado no CFT ou CRT, ou também outro profissional competente para tal atividade, de Nível Superior, vinculado ao CREA, como critério legal, e também de segurança e qualidade para a execução do objeto do Certame Licitatório.

Os fatos também deixam claro que o tipo de aparelho a ser instalado nesta Instituição não está contemplado como “exceção”, qual seja, “unidades individuais de parede”, haja vista que em nosso Termo de Referência há previsão de unidades externas (ar-condicionado tipo *Split*).

Logo, reconhecemos a validade da impugnação, e a acolhemos nos termos elucidados acima.

Sugerimos alterar no Termo de Referência da Contratação, item 5 (cinco), “*DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO*”, o que conseqüentemente alterará o Edital do Certame, Anexo III, “*EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO*”, item 4 (quatro), “*Da Qualificação-Técnica*”, vinculado aos dois lotes da Contratação:

5. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO

5.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar:

5.1.1. *No mínimo, 01 (um) atestado de Capacidade Técnica fornecido por Órgão da Administração Pública e/ou Entidade Privada, devidamente assinado e carimbado, em papel timbrado da empresa ou do órgão, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto desta Licitação.*

5.1.2. *Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional da categoria profissional correspondente (CREA) da região da sede da empresa ou junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou seu respectivo Conselho Regional (CRT), da região da sede da empresa, caso já esteja em operação.*

5.1.3. *Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional da categoria profissional correspondente (CREA) da região da sede da empresa ou junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou seu respectivo Conselho Regional (CRT), da região da sede da empresa, caso já esteja em operação.*

5.1.4. *Comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou pelo CFT/CRT, de nível superior ou técnico.*

Face todo o exposto, encaminhamos para os apontamentos que forem julgadas necessários quanto ao Certame.

Vitória, 5 de dezembro de 2019.

WILDERSON MELO DE MORAIS
SUBGERENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DAF/GAD/SAG
SETOR REQUISITANTE”

Neste sentido, e conforme análise efetuada pelo Setor requisitante, reconhecemos e decidimos pela procedência da presente impugnação, pela necessidade legal de um profissional



com requisito mínimo de Técnico com respectivo registro em conselho pertinente, e com as respectivas alterações apresentadas.

2) LUDMILA COLAÇA RODRIGUES DANTAS 09935888754.

Impugnação intempestiva, apresentada no dia 04/12/2019 às 19:07.

Embora seja intempestiva, as informações são em relação a legalidade das condições necessárias e, portanto, condições prévias, em relação ao objeto do pregão. As condições de modificação já se encontram abrangidas nas alterações efetuadas pelo Setor Requisitante, após análise da Impugnação da FRIOSMIL

Neste sentido, e conforme análise efetuada pelo Setor requisitante, reconhecemos e decidimos pela procedência da presente impugnação, pela necessidade legal de um profissional com requisito mínimo de Técnico com respectivo registro em conselho pertinente, e com as respectivas alterações apresentadas.

Vitória/ES, 12 de Dezembro de 2019.

Alexandre Emmanuel Cirne Silva
Presidente da CPL e Pregoeiro / IPAJM